

Protocolo:

Processo:

Projeto:

Tipo: Projeto de Lei

Autor: Deputado João Henrique

Institui a utilização de tecnologia de reconhecimento facial no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece a utilização da tecnologia de reconhecimento facial para a identificação de criminosos no Estado de Mato Grosso do Sul, visando melhorar a segurança pública e auxiliar as autoridades na prevenção e no combate à criminalidade.

Parágrafo único. O sistema poderá ser integrado à funcionalidade de leitura de placas de veículos, permitindo a identificação de veículos registrados como roubados ou furtados, contribuindo para a prevenção de crimes e a pronta recuperação de bens subtraídos.

Art. 2º Os recursos tecnológicos, aptos a realizarem o reconhecimento facial, serão instalados em locais públicos e ficarão estrategicamente posicionados, preferencialmente, em lugares acessíveis e de ampla circulação de pessoas, incluindo as áreas de fronteira com os países vizinhos, Bolívia e Paraguai, e rodovias de acesso internacional.

§1º O Poder Público estadual poderá firmar termo de cooperação com concessionárias de rodovias para implementação do sistema de reconhecimento facial no âmbito das rodovias e praças de pedágio.

§2º O sistema de reconhecimento facial poderá ser integrado com plataformas de segurança pública federal, como a Polícia Rodoviária Federal (PRF) e a Polícia Federal, possibilitando a troca de informações e a cooperação interinstitucional para a identificação e monitoramento de criminosos transnacionais.

Art. 3º O uso da tecnologia de reconhecimento facial deverá observar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e se pautar nos postulados da razoabilidade, da

necessidade, da adequação e da motivação das decisões no uso dos recursos tecnológicos, cujo armazenamento ficará restrito às autoridades competentes e em regime de segurança cautelar.

Parágrafo único. As informações, advindas da captação de imagens, serão de acesso restrito e deverão observar as postulações da Lei de Acesso à Informação, cuja disponibilidade apresentará prazo restrito e, de todo modo, deve vir a ser precedida de requerimento, identificação, resposta e observância à legislação civil de tutela da imagem, especialmente, quando se tratar de menores de idade.

Art. 4º O Poder Executivo será responsável por regulamentar a instalação e operação do sistema, garantindo a proteção de dados, oferecendo treinamento adequado aos operadores e realizando avaliações periódicas da eficácia do sistema, publicando relatórios, anualmente, sobre seu impacto.

Art. 5º A implementação do sistema será revisada continuamente para garantir sua conformidade com a legislação e sua eficácia na melhoria da segurança pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 21 de março de 2025.

Deputado João Henrique

Partido Liberal (PL)

JUSTIFICATIVA

A adoção da tecnologia de reconhecimento facial no Estado de Mato Grosso do Sul é uma resposta urgente às crescentes demandas advindas dos problemas sociais que assolam a segurança pública estadual.

Sobre isso, o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de julho de 2023 revelou que o Estado registrou um aumento de 6,2% no número de mortes violentas intencionais, vindo a ser o terceiro maior percentual de crescimento no Brasil. Este cenário, combinado com o aumento da criminalidade e a sensação de insegurança da população, destaca a necessidade de novas ferramentas para a melhoria da segurança pública.

Além disso, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 aponta que 81% dos roubos de celulares ocorrem em vias públicas no Estado, evidenciando a necessidade de

intervenções eficazes e de um sistema de monitoramento mais robusto para garantir a segurança da população.

Nesse contexto, a utilização da tecnologia de reconhecimento facial surge como uma ferramenta essencial, permitindo não só a identificação de criminosos, mas também a prevenção de crimes, contribuindo de forma eficaz para a segurança pública e para o bem comum da sociedade.

Atualmente, o Estado de Mato Grosso do Sul já utiliza tecnologias avançadas, como a aplicação de multas por meio de drones na fiscalização de trânsito. Se a tecnologia pode ser utilizada para garantir a ordem nas vias públicas, por que não a aplicar também para identificar criminosos e fugitivos?

O reconhecimento facial tem o potencial de ser uma ferramenta crucial para fortalecer as ações das forças de segurança e aumentar a eficácia na identificação de indivíduos procurados pela Justiça e, até mesmo, pelos órgãos de segurança pública nos momentos de apuração ou de investigação de ocorrências criminais.

Neste cenário, destaque-se que cidades que já implementaram essa tecnologia, a exemplo de São Paulo (SP) e de Belo Horizonte (MG), relataram uma diminuição significativa em delitos, com um aumento de 30% na taxa de resolução de crimes. Em São Paulo, os números refletem o sucesso do Programa para a segurança da população: desde o início do sistema, no ano passado, até o dia 14 de março, 841 foragidos foram capturados, sendo 522 somente em 2025; outros 2.016 criminosos foram presos em flagrante; e 48 pessoas que estavam desaparecidas foram encontradas.

Essas evidências comprovam que a implementação dessa tecnologia pode ser um passo decisivo para melhorar a segurança pública do Estado e oferecer respostas rápidas a situações de risco, como também na superação dos baixos indicadores de eficiência da segurança pública e redução efetiva da criminalidade.

Com efeito, a tecnologia de reconhecimento facial tem se mostrado eficaz em operações policiais, permitindo a identificação em tempo real de suspeitos e contribuindo para ações mais rápidas e precisas das forças de segurança. Em tempos de crescente demanda por respostas rápidas e de enfrentamento à violência, é imprescindível que as autoridades públicas tenham acesso às melhores ferramentas para proteger a população e garanti-la, nos termos da lei, às respostas e às medidas necessárias para superação da ineficiência estatal, com a redução da impunidade e, por conseguinte, com o aumento da sensação de justiça pela sociedade.

Este projeto, contudo, não visa apenas melhorar a segurança pública, mas também promover um diálogo aberto e transparente com a sociedade. O uso da tecnologia será pautado

por diretrizes claras, que respeitam os direitos fundamentais dos cidadãos, assegurando a privacidade e o devido processo legal.

A regulamentação proposta garante que o reconhecimento facial seja utilizado de forma ética e responsável, com ênfase na proteção dos dados pessoais e no cumprimento da legislação vigente, incluindo a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Eis que a transparência e o controle social são elementos essenciais para evitar abusos e garantir que a tecnologia seja usada para o bem coletivo, respeitando sempre a privacidade e os direitos de cada indivíduo. Além disso, a implementação do sistema será acompanhada de um processo contínuo de avaliação, com relatórios periódicos sobre sua eficácia e impacto na segurança pública.

Adicionalmente, a Lei prevê a ampliação do sistema com a possibilidade de leitura de placas de veículos com registro de roubo e furto, aumentando ainda mais a capacidade de monitoramento e prevenção, com foco na identificação e captura de criminosos e veículos envolvidos em atividades ilícitas.

Dessa forma, este projeto de lei não só visa melhorar a segurança no Estado de Mato Grosso do Sul, mas também promover um ambiente de confiança entre as autoridades e a população, garantindo que todos se sintam protegidos, respeitados e, acima de tudo, seguros.

Afinal, a inovação tecnológica, aliada a uma regulamentação rigorosa, pode transformar positivamente a gestão da segurança pública e contribuir para um futuro mais seguro para todos. Além disso, o uso da tecnologia de reconhecimento facial, em conjunto com a leitura de placas de veículos com registro de roubo e furto, pode aumentar significativamente a eficácia das operações de segurança, proporcionando respostas rápidas e efetivas em tempo real.

Por essa razão, rogo pelo apoio dos nobres pares, Deputados Estaduais dessa 12ª Legislatura, para avançarmos na discussão, no aperfeiçoamento e na aprovação da ideia propugnada por esta proposição.